

# MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 - V. Maria - São Paulo - SP - CEP 02134-001

Fone: (5511) 2476-1201 - E-Mail: [info.mscomercial@gmail.com](mailto:info.mscomercial@gmail.com)

ILUSTRÍSSIMOS:

SENHORES PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ/SP

## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUA/SP**

**Referente:** Pregão Eletrônico n.º 04/2022.

**Processo:** 070/2022.

**Objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA

**Ilustríssimos**

**MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N.º. 26.300.858/0001-65, com sede situada à Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados INTERPOSTO POR : **PEGADAS DOCES LTDA - EPP**

## 1. DOS FATOS

Em 30/05/2022, às 13h00min, foi dada continuidade à sessão pública do Pregão Eletrônico 004/2022 realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**.

Referido certame tem por objeto “*registro de preços para aquisição de materiais de limpeza*”.

Na sessão pública supracitada, a empresa MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL, ora Recorrida, logrou-se vencedora do **LOTE nº. 06, LOTE 8 E LOTE 10**, após inabilitação da Recorrente, decorrente do descumprimento ao Edital, conforme justificativa da Sra. Pregoeira:

No entanto, inconformada com a inabilitação, a Recorrente, licitante PEGADAS DOCES, manifestou interesse em recorrer, impugnando sua desclassificação, conforme trechos extraídos do recurso: “a Pregoeira Camila Miranda dos Santos, da portaria 012 de 14/01/2022, nos inabilitou com a justificativa de que o Balanço Patrimonial não está registrado/autenticado pela Junta Comercial, e cita a cláusula 13.6, como justificativa de seu posicionamento, verificando o edital conforme a cláusula nº. 13.6, retificado do Edital descrito abaixo (...) Sendo assim, o balanço conforme o Edital a partir da cláusula 13.4.1 até a 13.8 pode-se analisar que o nosso balanço patrimonial registrado no CARTÓRIO e com assinatura da JUCESP está dentro das normas e deve ser aceito.”

Em que pese a irresignação da Recorrente, o Recurso Administrativo merece ter negado provimento, conforme as razões abaixo aduzidas.

## 2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

### 2.1. DA INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO ESSENCIAL PARA HABILITAÇÃO PREVISTO NO EDITAL.

Como bem apontado pela Sra. Pregoeira, a inabilitação da Recorrente ocorreu por descumprimento ao previsto na cláusula 13.6 do Edital, a qual dispõe:

**“13.6 Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede da licitante”.** (g.n.)

A apresentação de balanço contábil pela licitante é o meio de se comprovar sua qualificação econômico-financeira, e sua imposição deriva de previsão legal, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

Por sua vez, a obrigatoriedade de registro ou autenticidade do balanço contábil da licitante na Junta Comercial competente é a forma de assegurar a veracidade dessa documentação contábil.

Pois bem, cumpre destacar que a Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Visando atender ao referido dispositivo constitucional, em relação aos procedimentos licitatórios, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que a licitação deverá observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação**

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (g.n.)

Outrossim, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (g.n.)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 290)

Desse modo, diante da previsão legal de apresentação do balanço patrimonial para habilitação da licitante e da exigência expressa do Edital, quanto a

necessidade de autenticação dessa documentação pela Junta Comercial competente, não merece acolhimento os argumentos trazidos pela empresa Recorrente, devendo ser negado provimento ao Recurso.

## **2.2. DA EVIDENTE TENTATIVA DA EMPRESA RECORRENTE EM IMPUGNAR CLÁUSULA DO EDITAL, PRAZO LEGAL ESCOADO, CONFIGURAÇÃO DA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*.**

Como exposto no tópico acima, a Recorrente tenta, por meio de Recurso Administrativo, impugnar cláusula do Edital, mais especificamente, a cláusula nº. 13.6, após ter escoado o prazo legal para a impugnação do ato convocatório.

No caso, a Recorrente alega ser desnecessária a apresentação do balanço contábil devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial competente.

Ocorre que a Recorrente tinha ciência dessa cláusula desde a

publicação do Edital e, caso não concordasse com os termos, deveria ter impugnado no momento oportuno.

Ora, o Edital trouxe a previsão de que o prazo para impugnação seria de 2 (dois) dias úteis anteriores a sessão pública, conforme dispõe a cláusula editalícia nº. 22.2: *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica”*.

A sessão pública iniciou-se em 23 de maio de 2022, restado, portanto, encerrado o prazo para a impugnação do Edital.

Somente após ser desclassificada é que a Recorrente passou a criar a tese no sentido de que não haveria necessidade de apresentar o balanço contábil autenticado ou registrado na Junta Comercial competente.

Ora, a conduta da Recorrente consistente em, inicialmente, concordar com a integralidade do Edital e, posteriormente, passar a questionar uma suposta subjetividade do instrumento convocatório, o que configura a adoção de comportamentos contraditório, a ensejar a figura da *venire contra factum proprium*.

De acordo com a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, *venire contra factum proprium* *“trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e conseqüentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela”*. (Direito Civil, v. II, 11ª edição, Atlaspág. 390).

Assim, não cabe à Recorrente empreender condutas contraditórias, sobre pena de vulneração do princípio da boa-fé objetiva, que demanda coerência na prática dos atos da vida civil.

Desse modo, resta evidenciado o caráter manifestamente protelatório do Recurso Administrativo, bem como o esgotamento da oportunidade processual para a impugnação de cláusula do procedimento licitatório.

Assim, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PEGADAS DOCES LTDA-EPP**, de modo que seja mantida a sua inabilitação por ausência de apresentação de documento essencial apto a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

### 3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, em razão da inobservância da empresa Recorrente às exigências impostas no Edital para habilitação.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo 27 de Junho de 2022

**Marcel S. de Araujo**

Representante Legal